



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501107-87.2023.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é recorrente FRANCISCO ROMUALDO BARBOSA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso	em	Sentido	Estrito	nº
1501107-87.2023.8.26.0587				
Comarca: Foro de São Sebastião				
Recorrente: Francisco Romualdo Barbosa				
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo				
Magistrado: Glaucia Fernandes Paiva				
Voto nº 48228				

*DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.*

I. Caso em Exame

O réu recorre contra sentença que o pronunciou por homicídio qualificado, acusado de matar seu filho com um machado, aproveitando-se de momento de desatenção da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de acusações suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia e (ii) a possibilidade de afastamento das qualificadas.

III. Razões de Decidir

3. A pronúncia exige apenas declarações de autoria e materialidade, presentes no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e laudos periciais.

4. As qualificadas não podem ser afastadas nesta fase, pois há promessas mínimas que justificam sua submissão ao Tribunal do Júri.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia é medida de rigor quando apresentadas de autoria e materialidade. 2. Qualificadores deverão ser comprovados pelo Tribunal do Júri quando houver alegações mínimas de sua ocorrência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, III e IV.

Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Recurso em Sentido Estrito n.º 0030590-48.2012.8.26.0451, Rel. Ivan Sartori, 4.ª Câm. Crime., j. em 10.03.2015.

STJ, AgRg no REsp 1298277/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 5.ª Turma, DJe 08.04.2014.

STF, HC n.º 97230, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1.ª Turma, DJe 18.12.2009.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Francisco Romualdo Barbosa**, em face da r. sentença de fls. 211/216, que o pronunciou como incurso no art. 121, §2º, III e IV, do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 06 de novembro de 2023, por volta das 15h, na Rua Belo Horizonte, 875, Bairro de Paúba, nesta Comarca de São Sebastião/SP, FRANCISCO ROMUALDO BARBOSA, qualificado á fl. 04/05, com evidente animus necandi, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, com emprego de meio cruel, matou seu filho, Fernando Alves Barbosa.

Segundo apurado, na data dos fatos, FRANCISCO deu início a uma discussão com seu filho, Fernando. Finalizada a contenda, Fernando dirigiu-se a cama, onde se deitou.

Irritado, com a vítima, e aproveitando-se do momento de desatenção, FRANCISCO, fazendo uso de um machado, golpeou a vítima por várias vezes, causando-lhe a morte.

Após o ocorrido, FRANCISCO saiu de casa e se desfez do machado utilizado no crime.

Na Delegacia, FRANCISCO confessou o crime (fls. 04/05). O crime foi praticado com meio cruel, considerando que o ACUSADO fez uso de um machado, e, para alcançar o resultado morte, desferiu diversos golpes contra a vítima, fazendo-a sofrer de forma desmedida.

O crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando que o DENUNCIADO se valeu do momento em que a vítima estava deitada e de costas, pegando-a desprevenida.

Inconformada, busca a defesa, em síntese, a impronúncia, alegando, para tanto, legítima defesa. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da qualificadora (fls. 225/234).

Apresentadas contrarrazões (fls. 242/249), a decisão foi mantida e a Promotora de Justiça designada Claudia Aparecida Jeck Garcia Nunes de Souza opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 273/281).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De proêmio, forçoso alinhar que a pronúncia, como se sabe, constitui sentença de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a acusação para que o *merito causae* seja decidido no plenário do Júri, pelo Conselho de Sentença, juiz natural

da causa. Dessa forma, exige-se apenas a convicção sobre a existência do crime e indícios de autoria, nos termos do art. 413, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano mais do que remansoso:

TJSP: “Sentença criminal. Pronúncia. Requisitos. Prova de materialidade da infração e indícios de autoria. Negativa desta que deverá ser apreciada pelo Júri. Sentença de caráter nitidamente processual. Mero juízo de admissibilidade da Acusação. Recurso não provido.” (JTJ 198/294).

Ademais, ao contrário do alegado, não há que se falar em ausência de fundamentação, uma vez que a decisão ora guerreada se encontra devidamente fundamentada, respeitando os limites de cognição a serem observados na presente fase recursal, sem adentrar no mérito e expressar juízo de valor.

Daí porque insubsistente a alegação de nulidade.

No mais, *in casu*, a despeito de todo o esforço da defesa em afirmar o contrário, há suficientes elementos de convicção quanto à materialidade delitiva e indícios da autoria.

A realidade fática do crime doloso contra a vida decorre, sobretudo, pelo auto de prisão em flagrante de fls.01; boletim de ocorrência de fls.07/09; pelo laudo

pericial de fls.90/103 e pelo laudo de necropsia de fls. 104/107, além da prova oral colhida.

Há, ainda, indícios suficientes de autoria.

Vejamos.

FRANCISCO ROMUALDO BARBOSA, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ao ser interrogado, admitiu parcialmente os fatos que ora lhe são imputados na denúncia, sustentando que durante a discussão, a vítima, em um primeiro momento, tentou atingir o interrogando com um faca. Relatou que o relacionamento entre ele e a vítima (seu filho), antes dele se tornar usuário de drogas era boa e, inclusive, Fernando trabalhava; no entanto, ao completar 20 anos o convívio ficou complicado, com Fernando constantemente pedindo dinheiro; na ocasião dos fatos, Fernando passou o final de semana inteiro fora de casa e ao aparecer na residência na segunda-feira pela manhã, vendo que o interrogando manuseava algumas notas exigiu o dinheiro; o réu negou e, então, iniciou-se uma discussão; a vítima apoderou-se de uma faca que estava sobre a pia da cozinha e investiu contra o interrogando, que, apesar da idade e restrições de mobilidade, conseguiu se esquivar, no entanto, ao deixar o local ouviu da vítima que "iria dormir, mas ao acordar iria arrumar uma arma para matar o interrogando; temendo por sua vida, o interrogando, munido de um machado, aproveitando-se que Fernando estava dormindo, pegou tal machado e atingiu Fernando; após os fatos, a polícia

militar o conduziu à Delegacia; salientou que não possui passagem criminal anterior.

DIEGO TADEU DE OLIVEIRA, policial militar, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, narrou, em síntese, que: foram acionados via COPOM que um indivíduo havia efetuado golpes com um machado na cabeça de seu filho, pelo bairro de Paúba; com as características do indivíduo, realizaram diligências, vindo a encontrar o indivíduo; FRANCISCO afirmou houve uma discussão com seu filho, o qual era usuário de drogas, e, ainda, que Fernando teria tentado agredi-lo e para se defender acabou acertando Fernando com um machado no momento que ele estava dormindo. Acrescentou o acusado relatou que, antes dos fatos, ocorriam constantes conflitos, por conta da dependência química de Fernando.

No mesmo sentido foram os relatos do policial militar BRUNO ALVES DOS SANTOS, em nada divergindo o depoimento de ambos.

A informante MARIA CRISTINA ALVES BABRBOSA, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, informou que é esposa do acusado e que réu e o filho da depoente brigavam, especialmente, quando a vítima Fernando chegava "meio doidão"; salientou que Fernando mexia nas coisas do acusado e, também, o agredia, no entanto, FRANCISCO não conseguia revidar "porque não aqueitava" e esperava a depoente chegar em casa e lhe contava, esperando que ela tomasse alguma providência; Fernando, quando estava bem, respeitava a depoente; disse que

FRANCISCO não era agressivo, apesar de fazer uso eventual de bebida alcoólica, resultando em que pequenas discussões, pois a depoente não gostava que ele consumisse álcool; no dia dos fatos, estava trabalhando quando um vizinho ligou para ela noticiando o crime em tela; Fernando usava cocaína e crack e raramente ajudava em casa; Fernando eventualmente fazia bicos, o que sustentava o vício dele; Fernando não lhe pedia dinheiro, mas furtava objetos de FRANCISCO.

Pois bem.

Colhidos tais elementos, emerge do caderno processual elementos indiciários mínimos de autoria.

E não há aqui, ao contrário do que alegado pela combativa defensoria, nenhum elemento que indique a existência da legítima defesa, uma vez que, conforme se depreende dos elementos até então colhidos, a vítima já estava deitada, tanto que foi pega de inopino, ou seja, não houve qualquer injusta agressão, de forma que o réu também não se encontrava na iminência dela.

Resumindo, o cabedal probatório até então colhido, pelo menos nesta análise perfunctória, mostra indícios veemente de sua participação no evento, na medida em que admitiu o crime na delegacia, e alterou sua versão em juízo, alegando que somente agiu amparado pela excludente de ilicitude.

A prova oral colhida, portanto, é farta a

evidenciar, pelo menos por ora, indícios veementes da autoria.

Sem expressar juízo terminante a respeito do mérito da questão, que deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Eventuais discrepâncias que permeariam a prova oral não serão aqui dirimidas, mas sim pelos juízes naturais da causa, constitucionalmente competentes para tanto, que são os jurados.

Trata-se, por ora, de plausibilidade da imputação, em que se veda ao juiz togado maiores incursões meritórias, reservadas ao Conselho de Sentença em juízo de cognição exauriente.

Vale dizer, verossímeis as imputações, pois amparadas minimamente pela prova até aqui colhida, impossível falar-se em impronúncia, mesmo porque, para a pronúncia, basta a dúvida, aqui intransponível.

Trata-se, em última análise, de decisão em favor da sociedade — *in dubio pro societate* — e não do réu, conforme se tem reiteradamente decidido:

“Ementa: Recurso em sentido estrito - Pronúncia Homicídio duplamente qualificado na forma tentada - Materialidade e indícios de autoria suficientes ao julgamento popular — Dúvida eventual que deve militar em favor da sociedade, nesta fase processual - Pronúncia que se

sustenta – Precedentes – Recurso desprovido”.
(Recurso em sentido estrito n.º
0030590-48.2012.8.26.0451, Rel. Ivan Sartori,
4.ª Câm. Crim., j. em 10.03.2015, v.u.).

A pronúncia, portanto, era mesmo medida de rigor.

Da mesma forma, não se pode, por ora, decotar a qualificadora, pois igualmente encontra substrato probatório mínimo nos autos.

É pertinente frisar que tais circunstâncias somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes. Havendo indícios mínimos da presença de qualificadoras, estas devem constar da pronúncia, a fim de que o Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a quem constitucionalmente compete a análise aprofundada do mérito da acusação.

Acerca do tema, os seguintes precedentes:

*“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Homicídio triplamente qualificado - Pleito de absolvição ou despronúncia dos recorrentes - Decisão de pronúncia que é medida de rigor - Basta, para a pronúncia, a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria - Qualificadoras delineadas - **No caso de dúvida quanto à incidência das qualificadoras, estas devem ser submetidas à apreciação dos jurados** - Pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva dos recorrentes Inviabilidade -*

Presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão - Necessidade da manutenção da ordem pública e por conveniência da instrução criminal - Recursos defensórios .desprovidos” (TJSP: Recurso em Sentido Estrito n.º 0008922-25.2011.8.26.0073, Rel. Des. Edison Brandão, 4ª Câm. Crim., j. em 24.09.2013 – sem destaque no original).

“É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa. A exclusão das qualificadoras apenas é possível quando manifestamente improcedentes e descabidas” (STJ: AgRg no REsp 1298277/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 5.ª Turma, DJe 08.04.2014).

“As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. Precedentes” (STF: HC n.º 97230, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1.ª Turma, DJe 18.12.2009).

Assim, tais qualificadoras não podem ser retiradas neste momento processual, cabendo ao Corpo de Jurados a análise final quanto a sua incidência ou não no caso.

Sendo assim, sem aprofundada análise do mérito, vedada nessa fase, não há se afastar as qualificadoras, pois se encontram aparentemente bem delineadas nos autos.

Portanto, diante de tudo quanto foi acima explicitado, impossível subtrair do Conselho de Sentença sua competência para julgar o presente caso, nos exatos termos da decisão ora guerreada, pois presentes, à saciedade, os requisitos autorizadores da pronúncia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de origem.**

CAMILO LÉLLIS

Relator